



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 15374.002027/2001-55
Recurso n° 129.599 De Ofício
Matéria IRF - An(o)s: 1998
Acórdão n° 106-17.142
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Recorrida COMPANHIA HOTÉIS PALACE S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

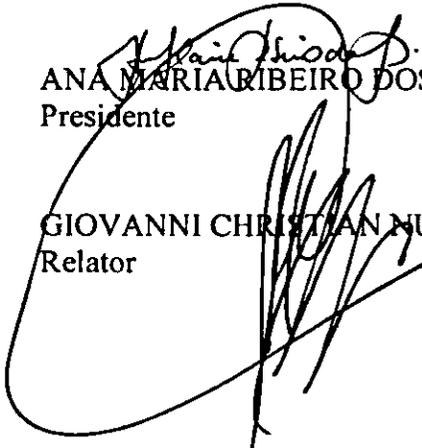
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CRÉDITO CONTÁBIL - RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - NECESSIDADE DA EFETIVA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DO RENDIMENTO - INOCORRÊNCIA - Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no país, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhados. Fica prejudicada a hipótese de incidência não se verificando a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos. O mero registro contábil do crédito não caracteriza disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face da empresa Companhia de Hotéis Palace S/A, CNPJ/MF n° 33.374.984/0001-20, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 23/04/2001, Auto de Infração (fls. 218 a 230), com ciência pessoal (procurador) em 04/06/2001.

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado:

IMPOSTO	R\$ 1.660.129,75
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.245.097,21

A infração imputada à contribuinte refere-se à falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior, conduta que foi apenada com multa de ofício de 75%.

Em 03/01/1995, a contribuinte, na qualidade de mutuária, firmou um contrato de empréstimo (fls. 45 a 53) com sua controladora, a sociedade estrangeira *Sea Containers Ltd*, esta organizada de acordo com as leis das Ilhas Bermudas, quando a mutuante abriu em favor da mutuária um crédito, por prazo indeterminado, no valor de US\$ 10.000.000 (dez milhões de dólares norte-americanos). No curso dos anos-calendário 1995 e 1996, a mutuante disponibilizou para mutuária um capital de R\$ 5.335.685,84. Concomitantemente a liberação dos recursos para a contribuinte mutuária, a mutuante *Sea Containers Ltd* firmou contrato de cessão desses créditos para a empresa Paulista Containers Marítimos Ltda. Esta cessionária, igualmente, é controlada pela *Sea Containers Ltd* (fls. 54 a 217).

Como resumo das operações acima, a fiscalizada passou a ser devedora da Paulista Containers Marítimos Ltda e esta, da *Sea Containers Ltd*.

Os registros contábeis da cessão dos créditos da *Sea Containers Ltd* para a Paulista Containers Marítimos Ltda na contabilidade da fiscalizada somente foram efetuados em janeiro de 1997, conforme cópia do razão analítico das contas passivas de empréstimos *Sea Containers* empréstimo e Paulista Containers Ltd-Seaco acostada aos autos (fls. 40 e 41). Adicionalmente, a contribuinte fiscalizada passou a contabilizar, mensalmente, a partir de 1997, os juros sobre tais empréstimos (fls. 42 a 44), apropriando, como ajuste em janeiro de 1997, os montantes devidos de juros dos anos-calendário 1995 e 1996.

Os contratos previam que os juros somente seriam devidos *“se a Companhia Hotéis Palace, antes do respectivo vencimento, apresentar, cumulativamente, em qualquer balanço semestral, após a celebração da Abertura de Crédito, Lucro Líquido, calculado na forma prescrita na Lei das Sociedades Anônimas, e Fluxo de Caixa Livre positivo, em montante igual ao de juros calculados à mesma taxa nos seis meses anteriores ao referido balanço”* (como exemplo dessa cláusula, vide o contrato de cessão de fls. 56). Porém, os contratos de cessão de créditos, na mesma data em que firmados, foram aditados pelo contribuinte mutuário e pelo novo mutuante, excluindo-se essa condição para pagamento dos juros.

A autoridade atuante entendeu que os contratos de cessão de crédito não poderiam surtir efeitos em relação a terceiros, inclusive o fisco, pois não houve registro no cartório de títulos e documentos. Ainda, considerando que não houve a contabilização da cessão dos créditos na contabilidade da contribuinte mutuária e da cessionária (Paulista Containers Marítimos Ltda), nos anos-calendário 1995 e 1996, firmou seu convencimento de que o real beneficiário dos juros contabilizados pela contribuinte seria a sociedade estrangeira. Assim, em linha com o Parecer Normativo Cosit nº 2/95, que transcreveu nos termos que segue *“os rendimentos pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no exterior, por fonte situada no País decorrente de operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, sujeitam-se à tributação na fonte na forma do art. 777 do RIR/94”*-, a autoridade tomou cada valor contabilizado como juros dos empréstimos cedidos em debate como base de cálculo do imposto de renda que deveria incidir sobre rendimentos devidos à pessoa jurídica estrangeira.

Inconformado com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Em apertada síntese, a impugnante informou que:

- a *Sea Containers Ltd* tinha facilidade para obter crédito no exterior, razão suficiente para financiar a impugnante e a Paulista Containers Marítimos Ltda. Ainda, considerando que esta última empresa vivenciava profunda dificuldade financeira nos anos em debate, a controladora, evitando uma triangulação onerosa de recursos entre as empresas do mesmo grupo, resolveu repassar os direitos de crédito em face da fiscalizada para a Companhia Paulista Containers Marítimos Ltda, a qual passaria a ser credora da impugnante;
- houve uma descontinuidade administrativa na impugnante, que teve 03 gerentes financeiros nos anos em discussão, gerando um lapso administrativo que culminou na ausência de contabilização das operações dos anos-calendário 1995 e 1996;
- o credor da impugnante é a Paulista Containers Marítimos Ltda e não a *Sea Containers Ltd*. Assim, eventual ausência do pagamento de IRRF deveria ser cobrada da nova mutuante;
- efetuou a retificação de suas declarações de imposto de renda dos anos-calendário 1995 e 1996, espontaneamente, antes do presente procedimento fiscal.



Dentre a documentação trazida como anexo à impugnação, o impugnante juntou a publicação de suas demonstrações financeiras dos anos 1996, 1997 e 1998, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (fls. 279), no qual se registra um empréstimo junto ao credor Paulista Containers Marítimos Ltda no valor de 9.227.172,00, no ano-calendário 1997 (no ano anterior, a impugnante era credora da Paulista Containers Marítimos Ltda, no montante de R\$ 31.256,00).

A Oitava Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ), por unanimidade de votos, considerou improcedente o lançamento, em decisão de fls. 397 a 403. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 216, de 14 de novembro de 2001, que foi assim ementado:

RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS A BENEFICIÁRIA DOMICILIADA NO PAÍS. Não há incidência do imposto de renda na fonte sobre juros pagos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no País.

A Turma de Julgamento entendeu que não havia nenhuma prova de que os juros foram pagos ou creditados, ou de alguma forma remetidos a alguém domiciliado no exterior, razão suficiente para elidir o lançamento.

A decisão recorrida exonerou o sujeito passivo de um valor de imposto de R\$ R\$ 1.660.129,75 e de multa de ofício de R\$ 1.245.097,21, o que obrigou o Presidente da Turma de Julgamento a interpor recurso de ofício para este Conselho de Contribuinte. Considerando que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), continua ainda cabível tal recurso, na forma do vigente art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (DOU de 07 de janeiro de 2008).

Pela Resolução nº 106-01.180, de 21/05/2002, a Sexta Câmara converteu o julgamento em diligência, solicitando os seguintes esclarecimentos à autoridade preparadora (fls. 421), *verbis*:

a) manifestar sobre os Pedidos de Retificação das Declarações de Rendimentos apresentados pela recorrente, às fls. 301/320 e 350/380;

B) diligenciar junto à empresa Paulista Containers Marítimos Ltda, com objetivo de constatar em sua escrituração contábil, os lançamentos decorrentes das cessões de créditos (referidos pela recorrente), assim como, o efetivo ingresso de recursos provenientes do recebimento, juntando-se nos autos, cópias de todos os documentos comprobatórios pertinentes;

c) dar ciência à recorrente da presente Resolução.

Em atendimento à diligência, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- aditivos contratuais entre a Paulista Containers Marítimos Ltda e Companhia Hotéis Palace, nos quais os contratantes alteraram as condições onerosas dos mútuos, bem como excluíram a cláusula suspensiva de pagamento dos juros (fls. 451 a 478);

- planilha com transferências financeiras da contribuinte para a Paulista Containers Marítimos Ltda, com registro dos contratos de câmbio que lastrearam os envios para o exterior para a *Sea Containers Ltd* (fls. 447), nos anos-calendário 1999 e 2000. Tal planilha está secundada pelos extratos bancários da Paulista Containers Marítimos Ltda, nos quais constam as transferências financeiras da contribuinte, bem como o fechamento dos contratos de câmbio. Os valores eram repassados para a Paulista Containers Ltda e, ato contínuo, remetidos para o exterior (fls. 479 a 495);
- folhas dos Livros Diário e Razão da Paulista Containers Marítimos Ltda, de dezembro/1998, 1999 e 2000 (fls. 406 a 517)¹;
- folhas da Parte B do Lalur da Paulista Containers Marítimos Ltda, contendo os ajustes dos resultados dessa companhia, com redução dos prejuízos acumulados em face dos juros obtidos com os empréstimos da contribuinte (fls. 518 a 526);
- declaração da empresa Paulista Containers Marítimos Ltda de que não capitalizou os juros em sua escrita contábil, em decorrência das cláusulas suspensivas de juros. Ainda que não teria feito quaisquer remessas para o exterior do pagamento dos empréstimos cedidos, estando-os integralmente em aberto, no montante de US\$ 6.172.108,00 (fls. 449).

A autoridade fiscalizadora produziu relatório, do qual se extrai as seguintes conclusões (fls. 441 a 446 e 450):

- *“Os valores depositados pela CHP à Paulista seriam (sic) remetidos integralmente à SEACO, conforme documentos que aqui juntamos. A forma como a remessa (para a SEACO) é efetuada surpreendeu-nos, pois a empresa PCML não se utiliza os documentos de registro no Banco Central relativo aos empréstimos/mútuo (ingresso) em questão e sim contratos de câmbio de “outros ingressos”, outros empréstimos, ou seja, faz as remessas para o exterior utilizando contrato de câmbio, referente a operações outras, de outra época bem mais antigas (datados p.e. de 1992), entre a PCML e a SEACO, que segundo a PCML, estariam em aberto, e que julgava correto o procedimento, na falta de documentos de “controle” dos ingressos, referente ao mútuo aqui tratado”* (fls. 442 e 443);

¹ Apesar da dificuldade na compreensão do significado dos lançamentos contábeis, mormente porque não foi juntado o plano de contas da empresa, percebe-se que a Paulista Containers Marítimos Ltda contabilizou todo o empréstimo em face da contribuinte no mês de dezembro de 1998, tanto o valor do capital, como os juros do período 1995 a 1998, como se vê pelos lançamentos a débito da conta do ativo de empréstimo-Companhia Hotéis Palace-1.2.1.5.001-0 (fls. 496, 497 e 527 c/c 41 a 43). Ainda, observa-se que cada transferência da contribuinte para a Paulista Containers Marítimos Ltda foi creditada na conta de empréstimo citada, com contrapartida na conta Bancos-conta movimento 1.1.1.2.001-0. Como decorrência desse registro contábil, com a contratação do câmbio para pagamento da Sea Containers Ltd, houve o crédito na conta Bancos-conta movimento 1.1.1.2.001-0, com contrapartida na conta de empréstimo passivo 2.2.1.2.004-1 – Sea Containers

- considerando que os contratos, inclusive os aditivos, não foram registrados, ausente, ainda, a assinatura das testemunhas, bem como a postergação da escrituração em ambas as companhias nacionais, entendeu a autoridade que presidiu a diligência que tais avenças não seriam hábeis a comprovar as operações de empréstimos e cessão. Ainda, seriam injustificáveis as remessas da Paulista Containers Marítimos Ltda para a *Sea Containers Ltd*, no mesmo dia em que aquela recebia os valores da fiscalizada, já que a justificativa para as transações financeiras em debate seria evitar uma triangulação entre a controladora alienígena e as empresas nacionais, já que a Paulista Containers Marítimos Ltda necessitava de aportes de recursos;
- *“Tudo indica que houve simulação de cessão dos créditos da SEACO à PCML, com elaboração deles posteriormente aos fatos, uma vez que já não vinha efetivando as retenções e recolhimentos de IRRF, supostamente, com a finalidade de parecer regular perante o fisco. A nosso ver, a estreita relação societária entre as partes envolvidas facilitou, em tese, a operação (simulação, que teria sido detectada com absoluta certeza (!) pela AFRF autuante, entendendo que a verdadeira responsável pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os créditos de juros à SEA Containers Ltd é a Companhia Hotéis Palace (e indiretamente a todo o grupo)”* (fls. 446).

Com o resultado da diligência acima, o processo retornou para esta Sexta Câmara. Novamente, pela Resolução n° 106-01.342, de 22/02/2006, o julgamento foi convertido em diligência, para que a contribuinte fosse notificada do teor do relatório da autoridade fiscal, podendo deduzir razões adicionais.

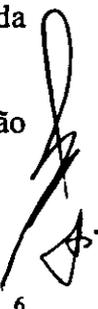
Notificado do teor da diligência, a contribuinte, em síntese, deduziu os seguintes argumentos adicionais:

- a diligência comprovou que a contribuinte efetivamente pagou valores à Paulista Containers Marítimos Ltda e não a *Sea Container Ltd*. Assim, eventual débito de IRRF, como o cobrado nestes autos, somente poderia ser imputado à empresa Paulista Containers Marítimos Ltda;
- a empresa Paulista Containers Marítimos Ltda, com os recursos recebidos da fiscalizada, pagou outras dívidas a *Sea Containers Ltd* e não aquelas oriundas da cessão de crédito que permanece em aberto.

Mais uma vez o processo retornou para esta Sexta Câmara e foi devolvido para a autoridade preparadora se posicionar sobre as declarações retificadoras dos anos-calendário 1995 e 1996 apresentadas pela contribuinte. Como resultado, informou-se que as declarações retificadoras substituíram as originais para todos os fins, com amparo no art. 18 da Medida Provisória n° 1.990-26/99.

Este recurso voluntário compôs o lote n° 06, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 28/05/2008.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Nos autos, há apenas o recurso de ofício, que agora se aprecia.

Trata-se do lançamento de IRRF sobre rendimentos pagos a residentes no exterior, imputado à empresa Companhia Hotéis Palace, em decorrência de contrato de mútuo entre esta e sua controladora, a *Sea Container Ltd*, sociedade estrangeira, constituída sob as leis das Ilhas Bermudas.

Como resumo de toda a controvérsia, a contribuinte defende que o IRRF não poderia a ela ser imputado, já que a mutuante original transferiu seu crédito para a empresa Paulista Containers Marítimos Ltda. Dessa forma, a Companhia Hotéis Palace teria, simplesmente, pagado os empréstimos à nova mutuante, empresa nacional, sendo incabível a cobrança do IRRF em debate. Ainda, caso cabível a cobrança do IRRF para a hipótese em apreço, o sujeito passivo deveria ser a Paulista Containers Marítimos Ltda, que mantinha contratos de mútuos com a *Sea Container Ltd*, tendo efetuado remessas de valores para o exterior.

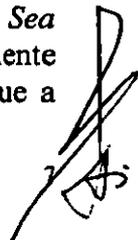
A decisão recorrida, firme na ausência da comprovação da remessa de valores para o exterior por parte do fiscalizado, rechaçou a autuação, cancelando o lançamento, já que não incide tal imposto entre mútuos de empresas nacionais.

Considerando a necessidade de se comprovar as operações no âmbito da empresa Paulista Containers Marítimos Ltda, a Sexta Câmara converteu o julgamento em diligência. A autoridade que presidiu a diligência considerou os contratos de cessão de créditos imprestáveis, estes que conduziram à empresa Paulista Containers Marítimos Ltda para o pólo ativo da obrigação, pelos motivos que seguem:

- os contratos não foram registrados no Cartório de Títulos e Documentos;
- não há assinaturas de testemunhas nos instrumentos contratuais;
- o novo mutuante, ao receber os valores da fiscalizada, imediatamente repassava os montantes para a *Sea Container Ltd*, desfigurando a versão de que a Paulista Containers Marítimos Ltda necessitava de recursos financeiros para sua atividade, razão que levou a sua controladora estrangeira a repassar os direitos de crédito em face da contribuinte.

Com as razões acima, entendeu que os contratos era uma simulação para elidir a incidência do IRRF para o caso em debate.

O contribuinte, de outra banda, informou que a diligência comprovou que a contribuinte efetivamente pagou valores à Paulista Containers Marítimos Ltda e não a *Sea Container Ltd*, e repisou que eventual débito de IRRF, como o cobrado nestes autos, somente poderia ser imputado à empresa Paulista Containers Marítimos Ltda. Ainda, ratificou que a



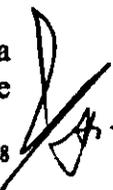
Paulista Containers Marítimos Ltda, com os recursos recebidos da fiscalizada, pagou outras dívidas à empresa *Sea Containers Ltd* e não aquelas oriundas da cessão de crédito que permanece em aberto.

Pelo que se apreende dos autos, não há qualquer dúvida de que a Companhia Hotéis Palace remeteu valores para a Paulista Containers Marítimos Ltda, nos anos-calendário 1999 e 2000. Ainda, que a Companhia Hotéis Palace figurou como devedora da Paulista Containers Marítimos Ltda, a partir do ano-calendário 1997, como se pode comprovar pela publicação das demonstrações financeiras da fiscalizada, dos anos 1996, 1997 e 1998, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (fls. 279), nas quais se registram um empréstimo junto à empresa credora Paulista Containers Marítimos Ltda no valor de R\$ 9.227.172,00, no ano-calendário 1997 (no ano anterior, a fiscalizada era credora da Paulista Containers no montante de R\$ 31.256,00). Observe que o maior montante é assemelhado aos contratos em discussão nestes autos.

Também, diferentemente do dito e redito pela contribuinte de que a Paulista Containers Marítimos Ltda teria pagado outras dívidas à empresa *Sea Containers Ltd*, e não as provenientes da cessão de crédito em discussão, é cristalino que a Paulista Containers Marítimos Ltda foi uma mera repassadora dos recursos provenientes da contribuinte para a *Sea Containers Ltd*, como se pode comprovar pelo recebimento dos valores em um dia, no valor, por exemplo, de R\$ 3.500.000,00, com contratação de câmbio nesse mesmo dia (fls. 447 c/c a 479), para remessa à empresa *Sea Containers Ltd*. Nessa linha, apesar da dificuldade para a compreensão do significado dos lançamentos contábeis dos Livros da Paulista Containers Marítimos Ltda, mormente porque não foi juntado o plano de contas da empresa, percebe-se que a Paulista Containers Marítimos Ltda contabilizou todo o empréstimo em face da contribuinte no mês de dezembro de 1998, tanto o valor do capital, como os juros do período 1995 a 1998, como se vê pelos lançamentos a débito da conta do ativo de empréstimo-Companhia Hotéis Palace-1.2.1.5.001-0 (fls. 496, 497 e 527 c/c 41 a 43). Ainda, observa-se que cada transferência da contribuinte para a Paulista Containers Marítimos Ltda foi creditada na conta de empréstimo citada, com contrapartida na conta Bancos-conta movimento 1.1.1.2.001-0. Como decorrência desse registro contábil, com a contratação do câmbio para pagamento da *Sea Containers Ltd*, houve o crédito na conta Bancos-conta movimento 1.1.1.2.001-0, com contrapartida na conta de empréstimo passivo 2.2.1.2.004-1 – *Sea Containers*, ou seja, os ingressos provenientes da Companhia Hotéis Palace foram creditados na conta do ativo de empréstimo, com contrapartida na conta Bancos-conta movimento, e, com a contratação do câmbio, creditou-se a conta Bancos-conta movimento, com contrapartida na conta passiva empréstimos-*Sea Containers* (como exemplo, vide fls. 479, 498, 532 e 533).

Obviamente que a Paulista Containers Marítimos Ltda poderia ter outras dívidas com sua controladora no exterior, justificando as remessas imediatas dos valores recebidos da Companhia Hotéis Palace. Porém, não se deve esquecer que a justificativa jurídica e econômica da cessão dos créditos entre as companhias teria sido a necessidade de aporte de capital na Paulista Containers Marítimos Ltda, o que não se concretizou na prática, já que os valores ingressavam na conta da Paulista Containers Marítimos Ltda e imediatamente eram enviados para o exterior. Ainda, registre-se, há absoluta identidade entre os valores recebidos da Companhia Hotéis Palace (10 eventos, conforme planilha de fls. 447) e os remetidos para a *Sea Containers Ltd*.

Entretanto, para se imputar a responsabilidade tributária em debate à Companhia Hotéis Palace, além da desconsideração dos contratos de cessão de mútuo, mister comprovar se



a Paulista Containers Marítimos Ltda não efetuou a retenção do IRRF sobre as remessas para o exterior, o que restou não demonstrado nos autos. Isso poderia ser objeto de uma nova diligência. Ocorre que essa diligência, mesmo que comprovasse a não retenção do IRRF pela Paulista Containers Marítimos Ltda, bem como a simulação perpetrada com os contratos de mútuo, não teria o condão de manter hígido o auto de infração aqui em debate. Explica-se.

A base legal do lançamento foi o art. 743 do RIR/1994 e o art. 682 do Decreto nº 3.000/99 que afixam que estão sujeitos ao imposto na fonte, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (fls. 219 e 220). Apesar de não citado no auto de infração, o detalhamento da hipótese de incidência para o caso vertente encontra-se no art. 702 do Decreto nº 3.000/99, *verbis*:

Art.702.Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28).

Há controvérsia sobre a extensão do termo “creditadas”, acima. O fisco entende que o mero registro contábil dá azo ao fato gerador, como ocorreu no presente caso; ao revés, a jurisprudência da Sexta da Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entende que é necessária a efetiva remessa de recursos para o beneficiário não-residente, não bastando o mero registro contábil na escrita da fonte pagadora. Como exemplo, cita-se a ementa do Acórdão nº 106-16.071, sessão de 24/01/2007, relatora a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Brito:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. CRÉDITO CONTÁBIL. RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR - Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no país. O registro contábil do crédito não caracteriza disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos.

Na mesma linha, vejam-se os Acórdãos nºs: 106-16.158, sessão de 1º/03/2007, relator o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage; 106-14.497, sessão de 16/05/2005, relator o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

Compulsando o auto de infração (fls. 219), verifica-se que a autoridade autuante considerou a mera escrituração contábil como fato gerador do IRRF sobre as remessas para o exterior (vide fls. 219 c/c 42 a 44), o que, como acima informado, não é permitido pela jurisprudência da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A hipótese de incidência exige que as importâncias, a título de juros, sejam pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários domiciliados no exterior, por fonte situada no País. As dicções “pagas”, “entregues”, “empregadas” ou “remetidas” não deixam dúvidas de que o beneficiário não-residente tem que ter a disponibilidade jurídica ou econômica da remessa. Efetivamente, os valores têm que ser disponibilizados ao beneficiário. Quanto à dicção “creditadas”, o melhor entendimento é enxergá-la como o crédito bancário em favor do não-residente, entendendo todas as palavras antes citadas como sinônimos, no sentido

de disponibilizar, efetivamente, as remessas para o beneficiário não-residente. Caso contrário, bastaria a norma transcrita no Regulamento registrar a dicção “creditar” (vem do art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844/43, as dicções “pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar”).

Dessa forma, em linha com a jurisprudência da Sexta Câmara na matéria, deve-se compreender a dicção “creditadas” como aquela que possibilite o real assenhoreamento da remessa pelo não-residente, o que incorreu nos anos-calendário 1997 e 1998. Em relação ao ano-calendário 1999, novamente, a autoridade autuante considerou como fatos geradores do IRRF cada uma das contabilizações. Neste último ano, é verdade, houve 04 remessas para o exterior (feita pela Paulista Containers Marítimos Ltda), porém que nada se assemelham com os fatos geradores lançados (fls. 219 e 447).

Com as considerações acima, percebe-se que não se tem como associar os fatos geradores lançados no auto de infração, em face da Companhia Hotéis Palace, com as remessas para o exterior perpetradas pela Paulista Containers Marítimos Ltda, como asseverado pela autoridade que presidiu a diligência, ou seja, a descaracterização dos contratos de mútuo, mantendo o vínculo contratual entre a Companhia Hotéis Palace e a *Sea Container Ltd*, não teria o condão de manter hígida a autuação, já que as remessas financeiras para o exterior, perpetradas pela Paulista Containers Marítimos Ltda, não têm qualquer liame com os fatos geradores lançados no auto de infração em debate.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

